



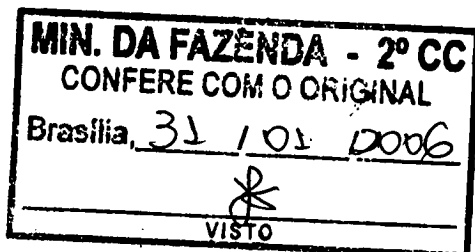
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31/8/2006
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : INJEPET EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



IPI. INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

Somente originam direito a crédito os produtos que sofrem, no processo produtivo, alteração, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico com o produto fabricado e que não integrem o ativo permanente. Partes, peças e lubrificantes de máquinas e equipamentos, embora possam ter as características acima, não se enquadram no conceito de produtos intermediários.

PAES. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE.

No curso da ação fiscal é possível confessar débito, através da Declaração Paes, para eximir-se da multa de ofício. Concluída a fiscalização antes da entrega da "Declaração Paes", não há que se falar em confissão de débitos incluídos no auto de infração e impugnados, mesmo que parcialmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INJEPET EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva

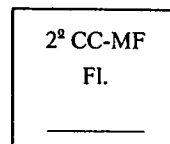
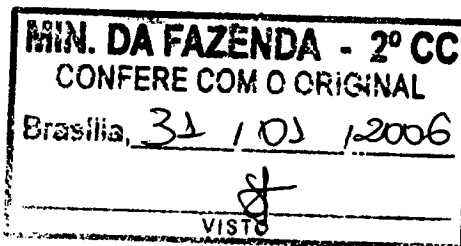
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



Recorrente : INJEPET EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa INJEPET EMBALAGENS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI, no valor total de R\$ 3.412.982,33 (tres milhões, quatrocentos e setenta e dois mil novecentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos), relativo a períodos de apuração ocorridos entre janeiro de 1999 e agosto de 2003.

A Fiscalização apurou escrituração indevida de crédito de IPI em face de registro em duplicidade, escrituração extemporânea de créditos relativos a bens não essenciais à produção e escrituração fora do prazo quinquenal de créditos supostamente autorizados pela Justiça Federal.

Foi, também, apurado falta de declaração em DCTF e de recolhimento de IPI escriturado regularmente na escrita fiscal da recorrente.

Inconformada com o lançamento, a empresa ingressou com a impugnação de fls. 579/595, alegando, em apertada síntese, que:

1 - relativamente aos subitens 1.1.1., 1.2, 1.3 e o item 3 do auto de infração, referentes a créditos escriturados em duplicidade, créditos sobre a aquisição de bens não essenciais para a produção final, créditos relativos a aquisição de insumos tomados fora do prazo quinquenal e valor do IPI não declarado em DCTF e nem recolhido, reconhece o equívoco cometido e providenciou o "pagamento" dos créditos tributários, nos termos do Programa Especial de Parcelamento (Paes);

2 - relativamente ao subitem 1.1.2, reconhece que houve erro na contabilidade, posto que o crédito lançado sob a rubrica "REF. MANDADO SEG Nº 2002.61.05.00-5368-0 01/97 A 05/02", em verdade, trata-se de outro tipo de crédito, de modo que a correta rubrica para este valor deveria ser "CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DO IPI. ART. 147, I E 375, PARÁGRAFO ÚNICO DO RIPI". Estes créditos se referem a aquisição de insumos adquiridos e utilizados no processo de produção. Foi juntado laudo de perícia fiscal elaborado pela empresa AFAG Engenharia Ltda; e

3 - é impossível a aplicação da taxa Selic como sanção, vez que sua natureza é meramente remuneratória.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 5.459, de 28/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria não especificamente contestada na manifestação de inconformidade, é reputada como incontroversa, e é insuscetível de ser trazida à baila em momento processual subsequente.

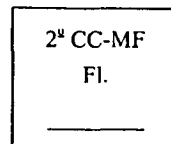
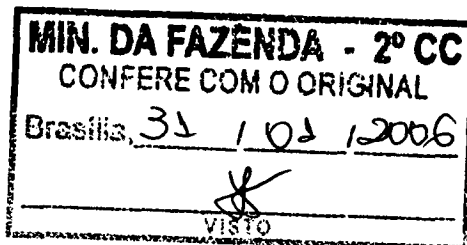
Jou

CA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: INSUMOS CONSUMIDOS OU UTILIZADOS NO PROCESSO DE PRODUÇÃO. DIREITO A CRÉDITO.

Para que os insumos consumidos ou utilizados no processo de produção sejam caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário, faz-se necessário o consumo, o desgaste ou a alteração do insumo, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou vice-versa. Entenda-se 'consumo' como decorrência de um contato físico exercido pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: PAES. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ESPONTANEIDADE.

Inexiste óbice à inclusão de débitos resultantes de ação fiscal no PAES. No entanto, tal procedimento não faz com que o sujeito passivo readquirir a espontaneidade, especialmente quando a ação fiscal é concluída antes de 31/10/2003, data final para a entrega da Declaração PAES. Verificada esta hipótese, mantém-se o lançamento de ofício, cabendo à repartição fiscal da jurisdição do sujeito passivo exigir, para pagamento à vista, apenas o diferencial entre o crédito tributário declarado no PAES e aquele constituído de ofício por meio do auto de infração.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É lícita a exigência do encargo com base na variação da taxa Selic.

Lançamento Procedente”.

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 01/04/2005, conforme AR de fl. 1.003, e, no dia 02/05/2005, ingressou com o recurso voluntário de fls. 1.013/1.027, onde reprisa os argumentos da impugnação relativos ao subitem 1.1.2 do auto de infração e combate a decisão recorrida que não reconheceu a alegada espontaneidade dos débitos lançados neste auto de infração e incluídos no Paes, devendo ser exigido para pagamento à vista a diferença entre o que tiver sido declarado no Paes e o que tiver sido apurado de ofício por meio de lançamento.

Alega a recorrente que não se beneficiou do instituto da denúncia espontânea e que “procedeu aos pagamentos” dos tributos devidos com acréscimo da multa de mora, reduzida em 50%, conforme determina a Lei nº 10.684/03.

Entende que não deve prosperar a multa de 75% porque os débitos foram confessados em 31/07/2003, antes da lavratura do auto de infração, data em que aderiu ao Paes.

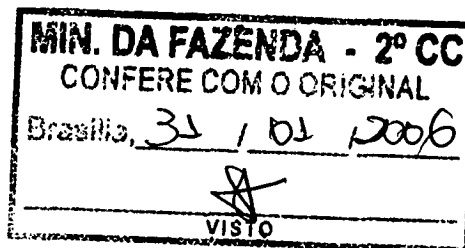
Por fim, alega que a portaria conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para regulamentar a Lei nº 10.684/2003 extrapolou os limites desta lei e, por esta razão, não pode servir de fundamento legal para o lançamento.

O recurso voluntário veio acompanhado da “Relação de Bens e Direitos para Arrolamento” e demais documentos de fls. 1.028/1.047.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



2º CC-MF
Fl.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 1.049.

É o relatório.

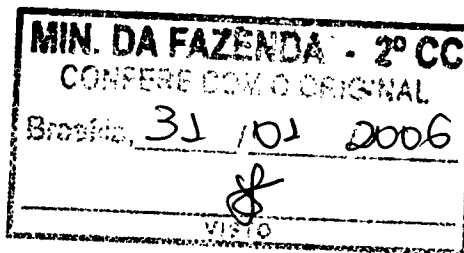
AM

W



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está acompanhado da garantia de instância e atendente aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Como relatado, a lide gira em torno de dois pontos: glosa dos créditos extemporâneos indicados no subitem 1.1.2 do auto de infração e lançamento da multa de ofício relativamente a débitos lançados no auto de infração e incluídos pela recorrente no Paes.

Iniciarei meu voto analisando as razões da recorrente sobre os efeitos decorrentes da inclusão no Paes dos débitos lançados no auto de infração.

Em primeiro lugar, embora fuja da competência deste Colegiado julgar matéria relativa a questionamento sobre constitucionalidade ou legalidade de ato administrativo, entendo descabidos os argumentos da recorrente de que a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3/2003, citada na decisão recorrida, esteja eivada de vício.

Referida portaria, ao instituir a **Declaração do Paes** e estabelecer sua finalidade, não extrapolou os poderes conferidos no artigo 10 da Lei nº 10.684/2003. Esta portaria não modificou o conteúdo ou o alcance do benefício criado pela Lei nº 10.684/2003.

Evidentemente que os débitos não confessados a que se refere a lei, para serem parcelados, há necessidade de que sejam confessados e a portaria em tela estabelece a forma e o prazo para que esses débitos sejam confessados e, conseqüentemente, incluídos no Paes.

Por evidente, não somente o § 2º do artigo 1º da Lei nº 10.684/2003, abaixo reproduzido, carece de regulamentação, como também vários outros dispositivos desta lei. Tanto é que vários atos administrativos foram expedidos para viabilizar a fruição do benefício por parte dos contribuintes:

“Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretroatável e irrevogável.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

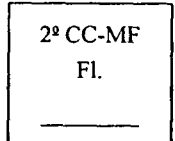
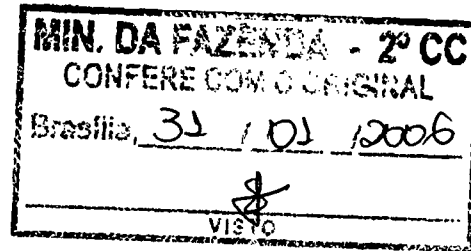
(...)

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 2º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 6º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§ 3º e 4º, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 7º Para os fins da consolidação referida no § 3º, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, serão reduzidos em cinquenta por cento.

§ 8º A redução prevista no § 7º não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em lei, ressalvado o disposto no § 11.

§ 9º Na hipótese de anterior concessão de redução de multa em percentual diverso de cinquenta por cento, prevalecerá o percentual referido no § 7º determinado sobre o valor original da multa.

§ 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei.

§ 11. O sujeito passivo fará jus a redução adicional da multa, após a redução referida no § 7º à razão de vinte e cinco centésimos por cento sobre o valor remanescente para cada ponto percentual do saldo do débito que for liquidado até a data prevista para o requerimento do parcelamento referido neste artigo, após deduzida a primeira parcela determinada nos termos do § 3º ou 4º." (grifei)

Superada esta questão, passo ao exame dos efeitos da inclusão no Paes de débitos lançados no auto de infração.

Inicialmente cabe esclarecer que a recorrente confunde parcelamento com pagamento de débito e, também, não entendeu as razões pelas quais a decisão recorrida considera que não é possível readquirir a espontaneidade, no curso da ação fiscal, pela inclusão no Paes de débitos objeto de fiscalização.

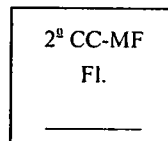
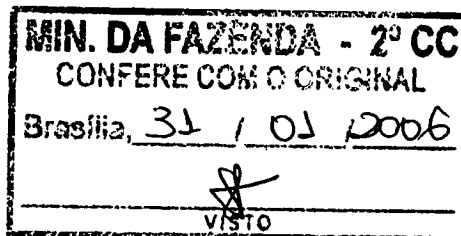
Não procede a afirmação da recorrente de que "*reconheceu o equívoco cometido e providenciou o pagamento dos créditos tributários, nos termos do Programa Especial de Parcelamento (PAES)*". Não houve pagamento do crédito tributário reconhecido pela recorrente. O pagamento extingue o crédito tributário e o parcelamento, instituto completamente distinto do pagamento, enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Institutos diferentes, com efeitos também diferentes.

É necessário deixar claro que não houve pagamento dos valores lançados no auto de infração e reconhecidos pela recorrente como devidos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



Sobre a possibilidade de a recorrente incluir no Paes os débitos por ela reconhecidos como devidos, bem como os efeitos dessa inclusão em relação à multa, havendo fiscalização em curso, assim se manifestou o relator da decisão recorrida:

“A impugnante alega que tendo aderido ao PAES, iria incluir os débitos em referência na Declaração do PAES até 31/10/2003, tendo apresentado à fl. 643 o pedido inicial datado de 31/07/2003, e posteriormente, às fls. 774/796, cópia da Declaração, via internet, de 30/10/2003, contendo os débitos. Sendo assim, entende que não era cabível a aplicação da multa de 75%. A alegação não procede. Realmente, o contribuinte pode incluir no PAES todo e qualquer débito que entenda devido, constituído ou não, declarado ou não. Entretanto, essa iniciativa não lhe traz o benefício de readquirir a espontaneidade (art. 138, parágrafo único do CTN). Se estava sob ação fiscal, os débitos devem ser lançados com multa ex-officio.

No caso dos autos o início da ação fiscal ocorreu em 09/10/2002 (fls. 19/20), e a adesão ao PAES somente em 31/07/2003, portanto, já sob a ação fiscal, sendo que a ciência do auto de infração foi dada em 22/09/2003 (fl. 560), antes do prazo da Declaração que era 31/10/2003. (...)

(...)

Como se pode notar, os débitos objeto de ação fiscal poderiam ser confessados, se a ação fiscal não tivesse sido encerrada até 31/10/2003, mas como já mencionado, a conclusão dos trabalhos ocorreu em 22/09/2003. Logo, não há que se falar em espontaneidade.

Portanto, foi correto o Auditor Fiscal em processar normalmente o lançamento com multa de ofício. Porém, como o contribuinte incluiu os débitos no PAES, deve ser exigido, para pagamento à vista, somente o diferencial entre o que tiver sido declarado no PAES e o que tiver sido apurado de ofício por meio do lançamento.”

Em tese, entendo que, no curso de uma ação fiscal, não há nenhum óbice para a inclusão no Paes, via confissão de dívida, de débitos que o contribuinte reconhece. O fato de existir ação fiscal em curso não se constitui em óbice para o exercício do direito previsto no artigo 1º da Lei nº 10.894/2003. Portanto, no curso da ação fiscal, débitos podem ser incluídos no Paes por confissão do contribuinte, com todos os seus efeitos.

E o podem porque os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.894/2003 e o inciso IV da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 autorizam a confissão espontânea de dívida no curso da ação fiscal, isto é, antes da formalização do crédito tributário. Formalizado o crédito tributário, não há que se falar em confissão de dívida.

O prazo fixado pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 para o contribuinte confessar débitos não declarados ou não confessados anteriormente à SRF foi até 31/10/2003 (prorrogado para 28/11/2003). A confissão se dava por meio da “Declaração Paes”:

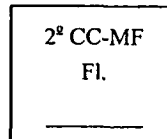
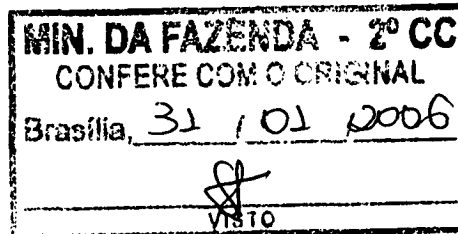
“Art. 1º Fica instituída declaração - Declaração Paes - a ser apresentada até o dia 31 de outubro de 2003 pelo optante do parcelamento especial de que trata a Lei 10.684/03, pessoa física ou, no caso de pessoa jurídica ou a ela equiparada, pelo estabelecimento matriz, com a finalidade de:

I - confessar débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados ou não confessados à SRF, total ou parcialmente, quando se tratar de devedor desobrigado da entrega de declaração específica;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



II - confessar débitos em relação aos quais houve desistência de ação judicial, bem assim, prestar informações sobre o processo correspondente a essa ação;

III - prestar informações relativas aos débitos e aos respectivos processos administrativos, em relação aos quais houve desistência do litígio;

IV - confessar débitos, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF, não concluída no prazo fixado no caput, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica.

(...)

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente, inclusive mediante pedido de parcelamento, ainda que pendente de decisão, serão incluídos pela SRF no parcelamento especial, não devendo ser informados na Declaração Paes.” (grifei)

A despeito do que possa sugerir a interpretação do inciso IV acima, volto a repetir, entendo que o comando contido nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 9.684/2003 autoriza a confissão de dívida a qualquer momento, inclusive no curso de ação fiscal, respeitado o prazo máximo fixado em regulamento, ou seja, 31/10/2003 (posteriormente alterado para 28/11/2003).

Por óbvio, o que já declarados regularmente não precisam ser objeto de confissão. Ou seja, os débitos regularmente declarados não devem ser incluídos na “Declaração Paes” (§ 2º do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003).

Quanto aos débitos lançados de ofício e para os quais haja litígio, deve a empresa optante pelo Paes informar quais serão incluídos no parcelamento e, conseqüentemente, desistir do litígio (inciso III do artigo 1º da Portaria PGFN/SRF nº 3/2003).

Feito estas considerações, passamos à análise dos fatos ocorridos nestes autos, começando pela sua cronologia:

dia 09/10/2002 - início da fiscalização.

dia 31/07/2003 - opção da recorrente pelo Paes.

dia 22/09/2003 - ciência do auto de infração.

dia 21/10/2003 - impugnação do auto de infração. Contesta multa de ofício.

dia 31/10/2003 - entrega da “Declaração Paes” pela recorrente.

A recorrente alega que confessou os débitos antes da lavratura do auto de infração, ou seja, na data da opção pelo Paes: 31/07/2003.

Sem razão a recorrente.

Na data da opção pelo Paes não há confissão de dívida. O ato de ingressar no sistema não obriga o contribuinte a, no ato da opção, confessar os débitos não declarados ou não confessados anteriormente à Receita Federal. Esta declaração somente ocorre com a entrega da “Declaração Paes” acima referida.

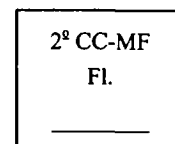
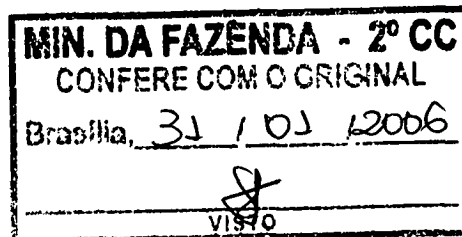
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



Mesmo na “Declaração Paes” não há obrigatoriedade de o contribuinte confessar todos os seus débitos não declarados ou não conhecidos da Receita Federal. A confissão é livre. Cabe ao contribuinte, livremente, confessar, para incluir no parcelamento Paes, os débitos que quiser.

Por seu turno, a decisão recorrida sustenta que os débitos objeto de ação fiscal poderiam ser confessados se a ação fiscal não tivesse sido encerrada até 31/10/2003, mas, como a conclusão dos trabalhos ocorreu em 22/09/2003, não há que se falar em espontaneidade.

Também sem razão a decisão recorrida.

A interpretação literal dada ao inciso IV do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2003 é que levou a DRJ àquela conclusão.

Não se concebe que, estando um contribuinte sob ação fiscal no período de tempo compreendido entre a data da opção pelo Paes e a data limite para entrega da “Declaração Paes”, tenha este contribuinte de esperar pela conclusão da fiscalização até a última hora desse último dia de entrega da “Declaração Paes” para, só então, confessar débitos não declarados à Receita Federal.

Este óbice, se existisse, seria contrário ao espírito da Lei nº 10.864/2003, que garante a inclusão no Paes de débitos não conhecidos e não lançados.

Portanto, mesmo tendo a Fiscalização da Receita Federal concluído seu trabalho antes da data limite de entrega da “Declaração Paes” (28/11/2003), havia a possibilidade de a empresa fiscalizada confessar débitos não declarados e, conseqüentemente, eximir-se do pagamento da multa de ofício, sendo o débito cobrado com multa de mora.

Esta confissão se daria através da entrega da “Declaração Paes”, até o dia anterior à ciência do auto de infração, incluindo (confessando) os débitos que a recorrente julga devidos, embora os mesmos fossem posteriormente objeto do lançamento de ofício. Diga-se, por oportuno, que a “Declaração Paes” foi instituída há uns vinte dias antes da ciência do auto de infração.

No caso sob exame, a recorrente tomou ciência do auto de infração no dia 22/09/2003, impugnou o feito no dia 21/10/2003 e entregou a “Declaração Paes” no dia 31/10/2003, incluindo débitos lançados no auto de infração, cuja multa de ofício é objeto de contestação.

Observe-se que a recorrente deixou de informar na “Declaração Paes” que havia litígio administrativo sobre a multa de ofício lançada no auto de infração, conforme consta à fl. 796.

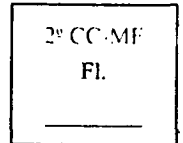
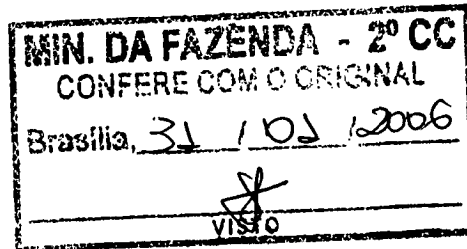
A entrega da “Declaração Paes” após a ciência do auto de infração, informando débitos lançado no mesmo, não se constitui em confissão de dívida, não caracteriza denúncia espontânea e, conseqüentemente, não exime a recorrente do pagamento da multa de ofício.

Acrescente-se que não houve desistência do litígio relativo aos créditos incluídos no Paes e objeto deste processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



Por estas razões é que julgo procedente o lançamento com a multa de ofício de 75%, relativamente aos itens 1.1.1, 1.2, 1.3 e 3 do Termo de Constatação Fiscal nº 02, integrante do auto de infração.

Quanto à glosa dos créditos extemporâneos, indicados no item 1.1.2 do Termo de Constatação Fiscal nº 02, integrante do auto de infração, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Adoto os argumentos da decisão recorrida como se aqui estivessem transcritos. A eles acrescento que, dentre o material relacionado no Laudo de Perícia Técnica Contábil e Fiscal de fls. 648/773, 797/799 e 802/965, não há matéria-prima, material de embalagem ou produto intermediário (exceto a seqüência 1.893 - Silicone). O material relacionado é, basicamente, lubrificantes, partes e peças de máquinas e equipamentos e material de laboratório.

Em caso semelhante, esta Câmara, por unanimidade de voto, negou provimento ao Recurso Voluntário nº 123.576, nos termos do Acórdão nº 201-77.675, de 16/06/2004, cujo Relator foi o ilustre Conselheiro *José Antonio Francisco*. Do voto vencedor extraio os seguintes enxertos, por oportuno:

"No mérito, trata-se da interpretação do significado do termo 'consumo', constante do regulamento do imposto. Cabe esclarecer que a referência ao termo não consta expressamente do art. 25 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações dos Decretos-Leis nºs 34, de 1966, e 1.136, de 1970, que estabelecem como condição para o creditamento a destinação do produto adquirido 'à comercialização, industrialização ou acondicionamento'.

O regulamento, por sua vez, impôs duas condições, ao estabelecer a possibilidade de crédito: tratar-se de produto consumido no processo produtivo e não integrar o produto o ativo permanente.

Já a Constituição diz que a não-cumulatividade se processa pela compensação do imposto cobrado na operação anterior (art. 153, § 3º, II).

A Constituição não estabelece de maneira clara o que seria 'operação anterior'. Dessa forma, os limites sobre o que gera ou não direito de crédito podem ser objeto de regulação legal, dentro de limites interpretativos que não importem na descaracterização da não-cumulatividade.

Nesse contexto, e ainda considerando o fato de que não cabe à autoridade administrativa apreciar matéria que verse sobre constitucionalidade de lei (no caso dos Conselhos de Contribuintes, o art. 22A do Regimento Interno esclarece quando é possível isso ocorrer), as alegações relativas à violação do princípio da não-cumulatividade não serão analisadas, analisando-se apenas as disposições legais e regulamentares.

A lei, na realidade, estabelece uma condição bastante restritiva.

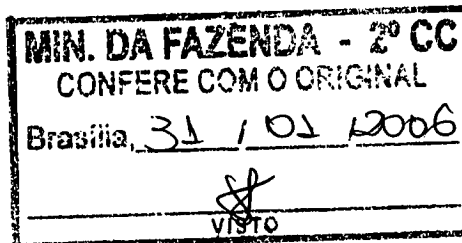
Poder-se-ia alegar que os produtos de que trata o auto de infração destinam-se-iam à industrialização de outros produtos e, assim, poderiam enquadrar-se na disposição legal mencionada.

Entretanto, não se vislumbra que se assim possam ser interpretadas as disposições legais, que claramente dizem respeito aos 'produtos entrados', de forma que a comercialização, a industrialização e o acondicionamento mencionados referem-se à destinação do próprio produto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.002961/2003-07
Recurso nº : 130.111
Acórdão nº : 201-78.837



2º CC-MF
Fl.

Nesse contexto, o regulamento impôs limites menos restritivos às disposições legais, esclarecendo que os produtos consumidos no processo e que não se destinem ao ativo permanente também geram direito de crédito.

Ao assim proceder, o regulamento aparentemente impôs limites que permitiriam a interpretação realizada pela recorrente, entendendo que todo produto que fosse consumido no processo industrial e não se destinasse ao ativo permanente poderia gerar direito de crédito.

Faz-se necessário, neste ponto, esclarecer que as disposições do Regulamento do Imposto de Renda, citadas pela interessada, quanto à classificação dos bens da empresa no ativo permanente (prazo maior que um ano), é irrelevante para a questão, pois nunca se alegou nos presentes autos que os produtos integrariam o seu ativo. A questão, como já anteriormente esclarecido, refere-se à interpretação do que seja produto consumido no processo industrial.

Partindo dessas premissas, não se pode admitir que o regulamento poderia estender os limites legais, sob pena de ilegalidade. Então, é preciso interpretar as disposições regulamentares de forma a compatibilizá-las com as disposições legais.

Nesse contexto, a interpretação dada pelo Parecer Normativo CST nº 65, de 1979, é a mais adequada, uma vez que identifica uma característica das matérias-primas e dos produtos intermediários, comum também a outros produtos utilizados no processo industrial, que justifica o reconhecimento do direito de crédito, que é o contato físico com o produto (item 10.1).

Dessa forma, interpretam-se as disposições regulamentares em total consonância com a lei."

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA 